



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 030/2021

Projeto de Lei nº 55/2021 – PL nº 55/2021.

Relator: Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se projeto de lei do Poder Executivo, objetivando dar cumprimento à sentença do Juizado da Infância da Comarca de Assis nos autos do processo nº 100377-47.2017.8.26.0047, e criar o Projeto Família Hospedeira, de modo a fomentar a convivência de famílias com menores em situação de rua abrigados pelo poder público.

Os srs. vereadores Caio Garcia, Dirceu Aparecido Sverzuti e Moisés Antônio Leite assinaram o Requerimento nº 081/2.021, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

Por despacho do sr. Presidente da Câmara, o Requerimento foi incluído para a Ordem do Dia de Sessão Ordinária de 07/12/2021.

Após a deliberação plenária positiva do requerimento, restei confirmado como relator especial.

É o que cumpria mencionar.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime abreviado de tramitação.

Pelo meu entendimento, a proposta é constitucional, legal, regimental, lógica, meritória, e com boa técnica legislativa nos termos propostos no substitutivo anexo (art. 192, *caput*, RI).

Nesse passo, devo salientar primeiro a necessidade de o Município de Echaporã ter uma legislação específica que estabeleça regras para fomentar o convívio de famílias dispostas a receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade acolhidas pelo poder público.

Almir Robertto



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, como o combate aos fatores de marginalização é uma competência comum da União, Estados e Municípios, e a proteção à infância é tratada pela Lei Maior como competência legislativa concorrente dos entes federativos (arts. 23, X; 24, XV; 30, I e II; 226, *caput*; 227, *caput*, CRFB/88), entendo que no aspecto material, o projeto não viola a Constituição Paulista (arts. 144; 277, *caput*).

E o mesmo se diga ao aspecto formal, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, não havendo, com efeito, vício de iniciativa envolvendo a atribuição de competências aos órgãos da Prefeitura na realização do Projeto (art. 93, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal).

Além disso, conforme os arts. 19-B e 101, VII e § 1º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(Omissis)

VII – acolhimento institucional;

(Omissis)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para

Manza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Com efeito, o projeto não parece violar qualquer cláusula das Leis Maiores.

Ademais, além de possível, o projeto é absolutamente necessário, pois conforme a exposição de motivos, o Município foi condenado pelo Poder Judiciário em ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* Paulista, à obrigação alternativa no processo 1003770-47.2017.8.26.0047, sendo que o sr. Prefeito, por questões de conveniência e oportunidade escolheu a via de criar e regulamentar localmente o Projeto Família Hospedeira e Apadrinhamento Financeiro, como forma de viabilizar que famílias cadastradas possam levar crianças e adolescentes atendidos pelo poder público em unidade de acolhimento, para convivência temporária.

Nesse diapasão, as entidades de atendimento, governamentais ou não, que desenvolvam programa de acolhimento institucional registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão se valer do cadastro de pessoas interessadas a participar do Projeto.

Poderão ser incluídos os maiores de 18 (dezoito) anos, mediante habilitação conforme o art. 197-A do ECA, sendo que a reinscrição deverá ser feita a cada 2 (dois) anos, conferindo-se poder potestativo à exclusão a pedido, independente do prazo.

A diferença de idade entre o cadastrado e o apadrinhado deverá ser, no mínimo, de 16 (dezesseis) anos, sendo que preferencialmente o Projeto contemplará àqueles com remotas chances de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (art. 19-B, § 4º, ECA).

A eventual recusa à aproximação será encaminhada ao interessado, com a justificativa, por escrito. Já a aceitação viabilizará o apadrinhamento.

Logo, há que se concluir também pelo mérito da proposta, porquanto é absolutamente conveniente e necessária a edição de legislação inovadora a esse respeito.

No tocante, porém, à técnica legislativa, são necessários vários reparos em múltiplas ordens.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Deveras, em primeiro lugar, o projeto deve obedecer às disposições redacionais da Lei Complementar Federal nº 95/1.993, coisa não plenamente atendida no texto inicial.

Para que se realize tudo isso, é apresentado um substitutivo em conjunto a este parecer, substitutivo esse que em nada altera substancialmente as normas da proposta original.

3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 055/2.021, com o substitutivo anexo ao parecer, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 7 de dezembro de 2021.


ALMIR ROBERTTO

Relator – SDD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PL 55/2021

Dispõe sobre a instituição do Projeto Família Hospedeira e Apadrinhamento Financeiro (PFHAF) no âmbito das entidades de atendimento que mantenham programa de acolhimento institucional e que sejam regularmente registradas e em funcionamento no Município de Echaporã, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Projeto Família Hospedeira e Apadrinhamento Financeiro (PFHAF), em conformidade com o disposto nos arts. 23, X; 24, XV; 30, I e II; 226, *caput* e 227, *caput*, todos da Constituição Federal, combinandos com os arts. 144; 277, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 212 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de incentivar a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes encaminhados para programas de acolhimento institucional no âmbito do Município de Echaporã.

Art. 2º As entidades de atendimento regularmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, governamentais ou não, que desenvolvam programa de acolhimento institucional regularmente registrado no mesmo Conselho, poderão se valer do cadastro de pessoas interessadas em participar do PFHAF, o qual será organizado e mantido por órgão do Poder Executivo, atrelado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Art. 3º Poderão ser incluídos nos cadastros os maiores de 18 (dezoito) anos domiciliados no Município de Echaporã, independentemente do estado civil, mediante apresentação de habilitação, nos moldes descritos pelos arts. 197-A e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assinatura



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 1º O cadastro deverá ser renovado pelos interessados a cada 2 (dois) anos, sob pena de exclusão do Projeto.

§ 2º A qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

Art. 4º A partir do cadastramento, o perfil do requerente será analisado pela entidade de acolhimento institucional, a qual averiguará a compatibilidade com as crianças ou adolescentes acolhidos e em condições de serem incluídas no PFHAF.

Parágrafo único. O objetivo do Projeto será proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento nos aspectos social, moral físico, cognitivo, educacional e financeiro, em conformidade com o art. 19-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O requerente deverá ter, ao menos, 16 (dezesesseis anos) a mais do que a criança ou adolescente que pretenda retirar da entidade.

Art. 6º Em conformidade ao disposto no § 4º do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o perfil da criança e/ou do adolescente a ser retirada das entidades, para hospedagem temporária, deve corresponder àqueles com remotas chances de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, tais como:

- I – os maiores de 10 (dez) anos de idade;
- II – os integrantes de grupo de irmãos;
- III – os com deficiência, portadores de doenças crônicas e/ou situações congêneres.

Art. 7º As crianças e adolescentes serão ouvidas antes da retirada na entidade, conforme descritos pelo art. 28 da Lei Federal nº 8.609/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 8º A retirada de criança ou adolescente por família hospedeira será avaliada pelos dirigentes da entidade, em conjunto com o órgão responsável pelo cadastramento, que analisará se a medida representa vantagem para acolhimento.

§ 1º Proferido parecer positivo pela aproximação, o órgão formulará pedido de homologação para a autoridade judiciária competente.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º Caso o Serviço de Acolhimento Institucional entenda que não se deva autorizar a aproximação, a recusa será devidamente encaminhada com a respectiva fundamentação ao interessado por escrito.

Art. 9º O responsável pela pretendente à classificação como família hospedeira deverá assumir compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda de fato da criança ou adolescente pelo prazo concedido, o qual deverá ser colhido perante autoridade judiciária competente.

Art. 10. O cadastramento será realizado pela Secretaria do Bem Estar Social, órgão da administração direta do Município de Echaporã, a quem competirá o monitoramento e assessoramento do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (SAICA).

§ 1º A Secretaria do Bem Estar Social será responsável por:

I – receber a documentação descrita nos arts. 197-A e seguintes da Lei Federal nº 8.609/1.990;

III – realizar o estudo social e analisar o perfil do pretendente à habilitação; e

IV – ao final do apadrinhamento, se compatível com a natureza da medida, inscrever o interessado no cadastro de família hospedeira.

§ 2º O pedido de habilitação será gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelo cadastro ou para retirada de crianças e adolescentes.

§ 3º O Ministério Público e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, periodicamente, fiscalizarão a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à família hospedeira.

Art. 11. As entidades de atendimento zelarão pela observância aos direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos, comunicando irregularidades ao Ministério Público e demais autoridades.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta Lei será processada e sancionada nos termos dos arts. 191 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1.990.

Art. 12. A publicidade do Projeto ficará a cargo da Prefeitura, em parceria com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devendo ser divulgado, periodicamente, em órgãos públicos municipais, entidades do terceiro setor e demais órgãos de responsabilidade social.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Souza